

Memorando 33- 7.924/2025

De: Maria M. - SLCC - AC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 29/08/2025 às 15:54:32

Setores envolvidos:

SMS, GAB, SEMPLA, SEMPLA - SPP, SLCC, SLCC - CGGC, SLCC - CPM, SLCC - CIS, SLCC - AJ, SMS - CAF, SMS - CAF, PREF, SEMPLA - ASSPLAN, SLCC - PROT, SLCC - AC, SLCC - AT

SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE CERTAME NA MODALIDADE DE LICITAÇÃO, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORAS DE INSUMOS DE MEDICAMENTOS DIVERSOS PARA COBERTURA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN.

Segue julgamento do recurso.

—
Maria Conceição Silva de Moraes
Agente de Contratação

Anexos:

JULGAMENTO_F_WILTON.pdf



JULGAMENTO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 019/2025

Objeto: Aquisição de medicamentos

Recorrente: F. Wilton Cavalcante Monteiro Ltda (Renato Farma)

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa F. Wilton Cavalcante Monteiro Ltda (Renato Farma) contra decisão que determinou sua inabilitação em determinados itens do Pregão Eletrônico nº 019/2025, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN.

Inicialmente, cumpre registrar que o próprio recurso apresentado pela empresa contém uma inconsistência relevante, pois menciona equivocadamente como objeto do certame a “aquisição de material médico-hospitalar”, quando, na realidade, o edital dispõe sobre a aquisição de medicamentos. Esse equívoco revela falta de cuidado na formulação das razões recursais e fragiliza a pretensão da recorrente.

Em síntese, a recorrente alega:

1. Suposta ilegalidade na exigência de notas fiscais de saída como meio de comprovação da exequibilidade de sua proposta, defendendo que a apresentação de planilhas de custos e notas fiscais de entrada seria suficiente;
2. Irregularidade na habilitação da empresa R5, sob o argumento de que esta não teria apresentado a certidão negativa de falência exigida no edital.

O recurso foi interposto tempestivamente, razão pela qual dele se conhece, passando-se à análise de mérito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da exigência de comprovação da exequibilidade

Durante a análise da proposta da recorrente, constatou-se a apresentação de valores com descontos extremamente superiores a 50% em relação ao preço de



referência estabelecido pela Administração. Essa circunstância configurou fundado indício de inexecuibilidade, conforme prevê o art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

O item 11.8 do edital é claro ao dispor que, em situações em que os preços apresentados pelas licitantes apresentem redução superior a 50% do valor estimado, caberá ao agente de contratação e à equipe de apoio solicitar diligências adicionais para verificar a exequibilidade da proposta.

Assim, a Administração exerceu seu dever de ofício, demandando do licitante documentos hábeis a comprovar a viabilidade econômica da oferta. A escolha do meio de comprovação compete à Administração, e não ao licitante. Nesse caso, considerando os riscos envolvidos e a magnitude dos descontos, foi reiteradamente exigida a apresentação de notas fiscais de saída, capazes de demonstrar fornecimentos anteriores em condições similares, comprovando a prática real de preços iguais ou inferiores aos ofertados.

Ocorre que o licitante apresentou apenas uma planilha de custos desacompanhada de comprovação documental, consistindo em mera exposição numérica sem validade objetiva. Não houve juntada de elementos que pudessem confirmar a autenticidade das alíquotas, tributos ou margens ali declaradas.

As notas fiscais de entrada, por sua vez, também não atendem à finalidade, pois se restringem a demonstrar os custos de aquisição do produto, sem englobar aspectos indispensáveis à composição do preço final, como logística, encargos trabalhistas, tributação incidente, despesas indiretas e margem de lucro. Desse modo, não são aptas a comprovar a exequibilidade da proposta.

Ressalte-se que a exigência administrativa não configura formalismo excessivo ou inovação não prevista no edital. Ao contrário, trata-se de providência juridicamente legítima e tecnicamente necessária para assegurar a vantajosidade da contratação (art. 11 da Lei nº 14.133/2021), bem como a eficiência e a segurança jurídica na execução contratual.

Portanto, correta a decisão de inabilitar a recorrente nos itens em que deixou de apresentar as notas fiscais de saída solicitadas, descumprindo expressa determinação do edital.

2. Da habilitação da empresa R5



No que tange à alegação de que a empresa R5 não teria apresentado a certidão negativa de falência, verifica-se que a Comissão de Apoio à Contratação realizou consulta direta ao sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, obtendo certidão atualizada e válida em nome da referida empresa.

Tal procedimento é plenamente compatível com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente a eficiência, a veracidade das informações e a publicidade, uma vez que evita a exigência desnecessária de documentos já disponíveis em bases oficiais de acesso público.

Além disso, a adoção dessa prática não viola a isonomia, pois a Administração buscou informações em fonte oficial e transparente, aplicável a qualquer licitante. Assim, restou devidamente comprovada a regularidade da habilitação da empresa R5.

III – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

O caso em exame deve ser analisado à luz dos princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal e reiterados pela Lei nº 14.133/2021.

- **Legalidade:** todas as decisões foram tomadas com estrita observância da lei e do edital, especialmente no tocante à análise da exequibilidade.
- **Isonomia:** não houve tratamento privilegiado ou desigual, tendo sido aplicados os mesmos critérios a todos os licitantes.
- **Eficiência:** ao exigir comprovação efetiva de viabilidade e ao buscar certidões em fontes oficiais, a Administração atuou de forma a garantir economicidade e evitar contratações inviáveis.
- **Vantajosidade:** a exigência de comprovação de preços reais e praticados assegura que a contratação seja não apenas formalmente válida, mas também efetivamente benéfica ao interesse público.
- **Segurança Jurídica:** ao fundamentar a decisão no edital e na legislação, a Administração garante estabilidade e previsibilidade ao certame.

IV – DECISÃO



Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa F. Wilton Cavalcante Monteiro Ltda (Renato Farma), por ser tempestivo, mas, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que:

1. Inabilitou a recorrente nos itens em que não comprovou a exequibilidade da proposta por meio das notas fiscais de saída solicitadas, em conformidade com o item 11.8 do edital e o art. 59, §3º da Lei nº 14.133/2021;

2. Manteve a habilitação da empresa R5, uma vez que a certidão exigida foi regularmente obtida junto ao sistema oficial do Tribunal de Justiça do RN.

Registre-se, publique-se e intime-se.

São Gonçalo do Amarante/RN, 28 de agosto de 2025.

Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN

Secretária Municipal de Saúde

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 79F8-FC6E-F05A-F174

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA CONCEIÇÃO SILVA DE MORAIS (CPF 271.XXX.XXX-49) em 29/08/2025 15:54:57 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



TEREZINHA GUEDES REGO DE OLIVEIRA (CPF 242.XXX.XXX-34) em 29/08/2025 16:34:25
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saogoncalo.1doc.com.br/verificacao/79F8-FC6E-F05A-F174>